



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1173813-42.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELENITA LUCIANA DA SILVA RODRIGUES PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam de ofício a sentença impugnada, julgando prejudicado o apelo da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1173813-42.2023.8.26.0100

Apelante: Elenita Luciana da Silva Rodrigues Pinto

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 44822

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais e materiais c.c. repetição de indébito – Empréstimo consignado - Negativa de contratação pela autora, baseada na alegação de falsidade de sua assinatura – Hipótese em que o banco réu, na contestação, alegou que a autora emitiu a cédula de crédito bancário, tendo formalizado a contratação com a sua assinatura – Controvérsia que, para ser resolvida de forma segura, exige produção de perícia grafotécnica - Sentença anulada, para que seja realizada a aludida prova pericial – Apelo da autora prejudicado.

1. Elenita Luciana da Silva Rodrigues Pinto propôs ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais e materiais c.c. repetição do indébito, de rito comum, em face de “Banco C6 Consignado S.A.” (fls. 1/15).

O MM. Juiz de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial (fl. 217).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 60/84), havendo a autora apresentado réplica (fls. 221/230).

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, gravado em formato audiovisual (fl. 279).

A final, o ilustre magistrado de primeiro grau julgou a ação improcedente (fls. 282/285).

A digna autoridade judiciária sentenciante condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 17.491,38 (fl. 15), devidamente atualizado (fl. 284).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 288), aduzindo, em síntese, que: o contrato foi averbado em seu benefício previdenciário sem a sua anuência; a assinatura aposta no contrato não lhe pertence; cabia ao banco réu comprovar a autenticidade da assinatura; confirmou, na audiência de instrução, que não autorizou o empréstimo; o fato de o mútuo haver sido depositado em sua conta não significa que tenha anuído com o contrato; não houve manifestação de vontade; não contratou o empréstimo; o contrato é nulo; pleiteou a realização de perícia grafotécnica; não reconhece a assinatura aposta no contrato; houve falha na prestação do serviço; cuida-se de responsabilidade objetiva; o banco

rêu, ao não optar pela prova pericial, não se desincumbiu do encargo probatório; deve ser reconhecida a inexistência da contratação; o contrato não pode ser convalidado; contestou a veracidade da assinatura; há de ser reformada a sentença combatida, julgando-se a ação totalmente procedente (fls. 289/295).

O recurso não foi preparado, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 217), tendo sido respondido pelo banco réu (fls. 300/314).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora deve ser reputado como prejudicado.

Explicando:

2.1. Relatou a autora, na inicial da ação (fls. 1/15), que o banco réu, sem a sua autorização, passou a realizar descontos em sua pensão por morte previdenciária, relativos ao contrato nº 010013280013, no valor de R\$ 2.923,26, a ser quitado em oitenta e quatro parcelas de R\$ 72,00 (fls. 4, 21), o qual não foi celebrado ou autorizado por ela (fls. 3/4).

Após se ter insurgido contra a relação contratual, a autora postulou a declaração de inexistência do débito, com o consequente cancelamento dos encargos, e a restituição em dobro dos valores debitados em seu benefício previdenciário, além da condenação do banco réu no pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 13.200,00 (fls. 14/15).

Na fase da defesa (fls. 60/84), o banco réu afirmou que a autora emitiu a cédula de crédito bancário nº 010013280013, referente ao empréstimo consignado, tendo apostado a sua assinatura no título, a qual se assemelha aos documentos juntados com a inicial (fls. 61/62).

Para corroborar a sua afirmação, o banco réu apresentou cópia da aludida cédula de crédito bancário (fls. 85/88), assim como cópia do comprovante de transferência bancária (fl. 96).

A autora, na réplica, impugnou a assinatura lançada na cédula de crédito bancário juntada, tendo requerido a realização de prova pericial grafotécnica (fl. 224).

Na audiência de instrução, a autora insistiu na tese de que não realizou o ventilado empréstimo, havendo afirmado que a assinatura constante do documento apresentado pelo banco réu não proveio de seu punho (fl. 224).

2.2. Ora, o cerne da questão gira em torno da autenticidade ou não da assinatura aposta na cédula de crédito bancário apresentada pelo banco réu (fl. 87).

Em que pese o entendimento em sentido contrário adotado na sentença hostilizada (fls. 282/285), para a resolução segura da controvérsia, surgida pela negativa, por parte da autora, da celebração de qualquer contrato com o banco réu, é imprescindível a produção de perícia grafotécnica.

A perícia grafotécnica, realmente, é essencial para o julgamento da demanda, uma vez que, apenas por meio dela, será possível aferir se a assinatura aposta em nome da autora adveio de seu punho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalte-se que, comparando-se a assinatura constante da identidade da autora (fl. 18) com a assinatura aposta no negócio jurídico discutido (fl. 87), não se pode reconhecer, com absoluta segurança, que tais assinaturas partiram do mesmo punho.

2.3. Prudente, diante de tais considerações, que seja realizada, no digno juízo de primeiro grau, prova pericial grafotécnica.

Cabe ao banco réu o ônus pela produção da referida prova, nos termos do art. 429, inciso II, do atual CPC, antecipando o seu custeio.

3. Nessas condições, anulo, de ofício, a sentença impugnada (fls. 282/285), com o intuito de que seja produzida, no digno juízo de origem, prova pericial grafotécnica, julgando prejudicado o recurso da autora.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator